



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17613.722403/2012-40
ACÓRDÃO	2201-012.849 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HAMILTON TAVARES DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO PROFERIDA APÓS 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 aduz que as decisões administrativas devam ser proferidas no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) contados do protocolo, mas não prevê qualquer consequência caso a decisão seja proferida em lapso temporal superior. Na falta de comprovação de vício insanável, não há que se falar em nulidade.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Constitui ônus da prova do contribuinte (artigo 373, CPC) comprovar e justificar, por meio de documentos hábeis e idôneos, as deduções pleiteadas em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, a critério da autoridade lançadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/11), por meio da qual foi lançado o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF suplementar, no valor de R\$ 10.547,87 (dez mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, para o ano-calendário de 2010, em decorrência da:

- ❖ Glosa de dedução de dependentes no valor de R\$ 3.616,56;
- ❖ Glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 30.100,00;
- ❖ Glosa de dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 5.661,68;
- ❖ Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 642,60.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento tributário na data de 09/11/2012, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 20, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/3) na data de 04/12/2012 (fl. 2), por meio da qual alega ter atendido a intimação fiscal para comprovar a regularidade/legalidade das deduções informadas em sua DAA do ano-calendário de 2010, e pugnou pelo cancelamento do lançamento.

Do Despacho Decisório

Em revisão de ofício do lançamento, foi mantida integralmente a exigência constante na Notificação de Lançamento lavrada em face do contribuinte, uma vez que deixou de trazer aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, conforme despacho decisório de fls. 25/27.

O contribuinte foi cientificado acerca do despacho decisório na data de 18/05/2018 (fl. 30), mas não apresentou manifestação.

Da Decisão de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE – DRJ/REC, em sessão realizada na data de 22/02/2019, por meio do acórdão nº 11-61.921 (fls. 34/39), julgou improcedente a impugnação apresentada, cuja ementa restou dispensada, nos termos da Portaria SRF nº 2.724/2017.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 30/04/2019, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 45, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 51/53), na data de 22/05/2019 (fl. 51), no qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Preliminar: extinção do processo – em virtude da ausência de análise da impugnação dentro do prazo de 360 dias.

II – Mérito: reiterou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, e afirma que houve o cumprimento da intimação fiscal, oportunidade na qual apresentou a documentação comprobatória das deduções informadas em sua DAA.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão de primeira instância na data de 30/04/2019 (fl. 45) e apresentou RV na data de 22/05/2019 (fl. 51) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar – Nulidade do Auto de Infração:

Decisão proferida Após 360 dias da interposição de Impugnação

O Recorrente suscita preliminar de Nulidade do Auto de Infração, uma vez que entre a data do protocolo da Impugnação e o julgamento pela DRJ ultrapassou-se o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

O Recorrente fundamenta sua defesa com o julgamento proferido pela sistemática dos recursos repetitivos, no Resp. nº 1.138.206/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça consignou que a administração pública federal deve observar o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Ou seja, que a RFB é obrigada a julgar processos administrativos contra contribuintes em até 360 dias.

O tema suscitado pela defesa trata da hipótese apreciada pelo Recurso Especial nº 1.138.206/RS, cuja aplicação deve seguir o que determinam os arts. 19 e 19-A da Lei nº 10.522, de 2002, e sua respectiva regulamentação.

A aplicação do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 01/2014 com o seguinte teor:

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 9 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

§ 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se isto ocorrer antes.

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

§ 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.

§ 5º Havendo pedido de modulação de efeitos da decisão, a PGFN comunicará à RFB o seu resultado, detalhando o momento em que a nova interpretação jurídica prevaleceu e o tratamento a ser dado aos lançamentos já efetuados e aos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, ratificam-se as Notas PGFN/CRJ nº 1.114, de 30 de agosto de 2012, PGFN/CRJ nº 1.155, de 11 de setembro de 2012, PGFN/CRJ nº 1.582, de 7 de dezembro de 2012, e PGFN/CRJ nº 1.549, de 3 de dezembro de 2012.

§ 7º A PGFN manterá lista atualizada, acessível à RFB, contendo os temas definidos em sede de recursos submetidos à sistemática de julgamento dos arts. 543-B e 543-C do CPC, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, em relação aos quais as suas unidades se encontrem dispensadas de contestar e recorrer, por força do inciso V do art. 1º da Portaria PGFN nº 294, de 22 de março de 2010, bem como em relação aos quais haja orientação expressa da PGFN no sentido de que o tema continuará sendo objeto de contestação e recurso.

§ 8º A lista de que trata este artigo poderá conter situações específicas, para as quais o entendimento judicial não se aplica, e orientação sobre eventual modulação de efeitos.

§ 9º A PGFN comunicará à RFB as alterações na lista de dispensa de contestar e recorrer.

A Nota Explicativa a que se refere o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014 e que traz esclarecimentos relacionados ao Resp. nº 1.138.206/RS é a Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012 que assim prescreveu:

“5. Em face disso, e em resposta à consulta da RFB, segue em lista anexa a esta Nota a delimitação dos julgados proferidos pelo STF e STJ, relacionados pela RFB, para efeitos de que aquele órgão proceda ao cumprimento, no seu âmbito, do quanto disposto no Parecer PGFN 2025/2011.

6. Destaque-se, finalmente, que a lista em anexo servirá como um norte na atuação da RFB sem prejuízo da consulta ao inteiro teor de cada julgado para definição das minúcias a serem adotadas em cada caso concreto, ficando esta Coordenação-Geral à disposição para dirimir eventuais dúvidas que surgirem na aplicação de cada um dos julgados na esfera administrativa”.

Na mencionada lista anexa à Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012 encontra-se a seguinte referência ao Resp. nº 1.138.206/RS:

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: o tribunal entendeu que se aplica ao processo administrativo fiscal o princípio da duração razoável do processo. Assim, a norma que instituiu o prazo de 360 dias para a conclusão do processo deve ser cumprida, de imediato pela administração tributária, tanto para os processos já em curso, quanto para aqueles que tiveram seus pedidos protocolados após a sua vigência. A partir da vigência da lei 11.457/2007, o prazo para conclusão dos processos administrativos é de 360 dias da data do protocolo do pedido. **Não há referência, no julgado, de que o prazo seria aplicado por instância administrativa. A decisão apenas foi clara quanto à possibilidade de o juiz determinar o cumprimento do prazo legal, inclusive para procedimentos iniciados antes de sua vigência – por ser norma de natureza processual, portando de aplicação imediata. Assim, uma vez determinado o prazo pelo juiz, a RFB deverá cumpri-lo sob pena de descumprimento de ordem judicial.** (grifou se)

Consoante se observa nos trechos destacados nas normas da PGFN, “o STJ entendeu pela possibilidade de fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a duração de procedimento administrativo fiscal”, baseando-se no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Tal situação é distinta da que se apresenta no presente caso, haja vista não haver nenhum documento que mostre que a contribuinte tenha levado tal pleito à esfera judicial.

Lado outro, note-se que o dispositivo legal discutido não trouxe qualquer sanção em face do descumprimento do prazo lá citado que, diga-se de passagem, é impróprio.

Além disso, prevalece sobre a Lei nº 11.457/2007 o Decreto nº 70.235/1972, que trata especificamente do processo e do procedimento administrativo fiscal federal. Tal diploma não prevê a nulidade quando o auto de infração preenche todos os requisitos lá dispostos e cujo processo não tenha incorrida em nenhuma das nulidades lá apontadas, como se constata no presente processo.

Diante disso, rejeito a preliminar invocada.

Mérito

O litígio recai sobre as glosas das deduções com Dependentes, Despesas Médicas, e Despesas com Instrução e dedução indevida de Imposto de Renda retido na Fonte.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, preconiza que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

[...]

c) à quantia, por dependente, de:

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

No que tange às deduções de despesas, caso intimado, o contribuinte deve comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, os efetivos pagamentos/recolhimentos – ônus da prova que não se desincumbiu o ora recorrente.

Isso porque, de igual forma que havia feito em sua impugnação, em seu Recurso Voluntário o recorrente limita-se à arguição da preliminar, bem como argumenta que teria atendido a intimação fiscal para comprovar as deduções informadas em sua DAA, mas que devido ao lapso temporal não dispunha mais dos respectivos documentos.

Conforme apontado no acórdão de piso, tal informação não se revela verdadeira, uma vez que: *quanto à alegação que quando do atendimento à intimação apresentou todos dos documentos, não procede, pois, a Notificação de Lançamento foi efetuada por falta de atendimento ao Termo de Intimação. Ademais, quando da entrega dos documentos, o atendente emite um termo de recepção citando todos os documentos apresentados, faz cópias dos mesmos e entrega ao contribuinte juntamente com o termo de recepção e formaliza um dossiê em seu nome. Em pesquisa ao Sistema Portal IRPF da RFB, não consta arquivo eletrônico de tais documentos. Ademais, o contribuinte deixou de apresentar o termo de recepção, efetuando uma declaração de que foram apresentados os documentos* (fl. 37) – fato este que sequer foi contestado pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

Diante disso, o Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório previsto no artigo 373 do CPC – e não comprovou as deduções informadas em sua DAA – razão pela qual não há reparos a serem feitos na decisão de piso e, por conseguinte, no lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas